

Acórdão: 15.083/01/3^a
Impugnação: 40.010102112-17
Impugnante: Revendedora Barretos TRR Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Maurício Prado Ferreira/Outros
PTA/AI: 01.000136188-98
Inscrição Estadual: 067.817518.0047 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÓLEO DIESEL - FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - Constatada a falta de destaque e recolhimento do ICMS/ST referente à diferença entre o menor preço máximo de venda a consumidor no Estado (preço de Betim), fixado pelos Ministérios das Minas e Energia e Fazenda e o fixado para o município a que se destinou o óleo diesel para a venda a varejo no Estado. Inobservância do disposto nos parágrafos 1º e 4º e inciso I, do art. 375, do Anexo IX do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Redução da Multa de Revalidação a 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque e recolhimento do ICMS/substituição tributária complementar, relativo às saídas para comercialização de óleo diesel em diversos municípios deste Estado, nos termos do art. 375, do Anexo IX do RICMS/96, no período de 14/09/99 a 29/02/2000, pelo que se exige ICMS e MR (100%).

O ICMS devido por substituição tributária não destacado nas notas fiscais de saída e não recolhido refere-se à diferença entre o menor preço máximo de venda a consumidor no Estado (preço de Betim), fixado pelos Ministérios das Minas e Energia e Fazenda e o fixado para o município a que se destinou o óleo diesel para a venda a varejo no Estado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 95/117, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 121/129.

DECISÃO

Pelo que se apura dos autos, a Impugnante foi autuada pela falta de destaque e recolhimento do ICMS/substituição tributária complementar, relativo às vendas de óleo diesel para consumidores finais em diversos municípios deste Estado, nos termos do art. 375, do Anexo IX do RICMS/96, no período de 14/09/99 a 29/02/2000, pelo que se exige ICMS e MR (100%).

As alegações da Impugnante não são suficientes para descaracterizar o feito fiscal, uma vez que desprovidas de argumentação legal.

As questões levantadas pelo contribuinte, a respeito da inconstitucionalidade da matéria “data vênia”, não podem ser acatadas por este órgão julgador, tendo em vista o disposto no art. 88, da CLTA/MG.

O pedido de prova pericial formulado às fls. 116, não procede, tendo em vista que a autuação se deu na forma da legislação tributária vigente e as respostas aos quesitos formulados já constam dos autos, em nada modificando o feito fiscal.

A fiscalização, por sua vez, em sua manifestação de fls. 121/129, refuta com muita precisão todos os argumentos da peça de defesa, chamando a atenção para o total descumprimento da legislação tributária por parte da Autuada, e citando os dispositivos legais atinentes à espécie.

Portanto, considerando que a Autuada deixou de destacar e recolher a diferença do ICMS/ST entre os preços máximos estabelecidos pelos Ministérios das Minas e Energia e da Fazenda, para o município de destino e para o município de menor preço máximo no Estado de Minas Gerais, correta a cobrança do presente crédito tributário, nos termos dos parágrafos 1º e 4º e inciso I, do art. 375, do Anexo IX do RICMS/96 e, ainda, parágrafo 20 do art. 13, da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, no que diz respeito à cobrança da Multa de Revalidação ao percentual de 100%, a mesma deve ser reduzida a 50%, considerando que referida cobrança não preenche os requisitos do art. 55, II, da Lei 6763/75 e, ainda, as reiteradas decisões proferidas nesta 3ª Câmara de Julgamento sobre a matéria.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de prova pericial formulado nos autos. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, para reduzir a Multa de Revalidação a 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 56, II da Lei nº 6763/75. Participaram também do julgamento os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 25/10/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

/MDCE/LTMC

CC/MG